



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nota Técnica nº 03/2019 – CAOPIJ

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, com fulcro no art. 33, II, da Lei nº 8.625/1993, no art. 23, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), encaminha a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, ante a necessidade de esclarecer o posicionamento deste Centro de Apoio quanto à admissibilidade de processo de escolha para membros do Conselho Tutelar com número de candidatos habilitados inferior a 10 (dez), desde que superior ao mínimo legal de 05 (cinco), nos termos adiante descritos.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 proclama, em seu art.227, *caput*, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90, dispõe que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo atribuição do Ministério Público a fiscalização desse processo;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), através de comissão especial, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabendo-lhe adotar as providências necessárias para realização do certame, como, por exemplo, a expedição de editais, resoluções e outros atos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 170/2014, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente delegar a condução do processo de escolha a uma comissão especial, incumbindo a esta, dentre outras atribuições, resolver os casos omissos e de cujas decisões caberá recurso à plenária do CMDCA (art. 11, Res. 170/2014);

CONSIDERANDO que a Res. 170/2014 estabelece, em seu art. 13, *caput*, a regra de que o processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados;

CONSIDERANDO que o §1º do mesmo dispositivo excepciona tal regra, ao prescrever que “caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso” (grifo nosso);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Res. 170/2014, o processo de escolha ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, isto é, no próximo dia 06 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO que da exegese do §1º do art. 13 retromencionado, extrai-se que é possível a relativização do número mínimo candidatos habilitados à candidatura para o Conselho Tutelar, tanto que tal dispositivo faculta ao CMDCA a suspensão do trâmite do processo e a reabertura do prazo para inscrição : “(...) poderá suspender (...)”;

CONSIDERANDO que, em virtude da iminência da data do pleito (menos de 60 dias) e da exiguidade de prazo para realização das fases do certame, seria totalmente inviável ao CMDCA proceder à suspensão do processo de escolha, com a reabertura do prazo de inscrição de novas candidaturas;

CONSIDERANDO que o §2º do art. 16, da Res. 170/2014, determina que “no caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

CONSIDERANDO, por fim, que vem sendo noticiadas, neste Centro de Apoio, situações de Municípios em que o número de candidatos habilitados ao referido processo de escolha é inferior ao número mínimo estabelecido na multimencionada Resolução do CONANDA;

Encaminha a presente **NOTA TÉCNICA**, com o fito de informar que este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude - MPPE entende ser possível a continuidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, mesmo com número de candidatos habilitados inferior a 10 (dez), desde que superior ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco), cabendo, outrossim, única e exclusivamente, ao CMDCA deliberar sobre a reabertura do prazo para inscrição de novas candidaturas, podendo fazê-lo:

- concomitantemente ao processo de escolha em curso (para complementação do número mínimo ou suplência); ou
- em período posterior, tendo em vista o exíguo prazo até o dia 06 de outubro de 2019.

Ressaltamos, por oportuno, que nos municípios em que haja mais de um Conselho Tutelar, recomenda-se que essa análise seja feita isoladamente, por RPAs, observando-se suas especificidades no caso em concreto.

Recife, 13 de agosto de 2019.

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda
Coordenador CAOPIJ

Maria Thereza Nogueira de Miranda Medeiros
Analista Ministerial CAOPIJ